



# CONGRESSO NACIONAL

## PARECER Nº , DE 2020

De Plenário, em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 23, de 2020 (PLN 23/2020), que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 166.822.755,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Autor: Poder Executivo

Relator:

### I – RELATÓRIO

Em consonância com o art. 61 da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 434/2020, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 23, de 2020 (PLN 23/2020), que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 166.822.755,00 (cento e sessenta e seis milhões, oitocentos e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente. Conforme a Exposição de Motivos nº 285/2020, de 31 de julho de 2020, do Ministério da Economia, o crédito proposto tem por objetivo:

a) No Ministério Público Federal, a construção dos Edifícios-Sede da Procuradoria da República nos Municípios de Boa Vista, no Estado de Roraima; de Belém, no Estado do Pará; e de Vitória, no Estado do Espírito Santo; e o atendimento de despesas com a assistência médica e odontológica de servidores civis, e com pessoal e encargos sociais; e

b) No Ministério Público Militar; do Distrito Federal e dos Territórios; e do Trabalho, a realização de despesas com a assistência médica e odontológica de servidores civis, com pessoal e encargos sociais, e com a defesa do interesse público no processo judiciário.

A exposição de motivos ainda informa que:

a) R\$ 125.038.816,00 (cento e vinte e cinco milhões, trinta e oito mil, oitocentos e dezesseis reais) referem-se à suplementação de despesas primárias obrigatórias à conta do cancelamento de despesas primárias discricionárias; e



# CONGRESSO NACIONAL

b) R\$ 41.783.939,00 (quarenta e um milhões, setecentos e oitenta e três mil, novecentos e trinta e nove reais) a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não alterando o montante destas para o corrente exercício.

A exposição de motivos informa que, não obstante o estabelecido no art. 1º do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e no inciso II do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, nos quais ficam dispensados o atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 - LDO-2020, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da LRF, em decorrência do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, o pleito em referência será viabilizado à conta de anulação de dotação orçamentária, referente à emenda do Relator-Geral do PLOA, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição, de forma que as alterações propostas não afetam o resultado primário do exercício.

Segundo o Poder Executivo, a presente proposta visa dar cumprimento ao Acórdão nº 3.072/2019-TCU-Plenário, no âmbito do Processo TC 040.306/2019-4, que alterou o cálculo do limite relativo ao teto de gasto das despesas primárias de que trata a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016 - EC nº 95, de 2017 em diante, do Ministério Público da União - MPU, ao considerar os valores pagos relativos ao crédito extraordinário para auxílio-moradia, efetivado por meio da Medida Provisória nº 711, de 18 de janeiro de 2016, na base de cálculo do referido teto de gastos do órgão.

As alterações ampliam o montante de despesas primárias do Ministério Público da União de 2020 em valor superior ao seu limite individualizado do exercício, de que tratam os arts. 107 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluídos pela EC nº 95, de 2016. Entretanto, segundo apontado pelo Tribunal de Contas da União - TCU nos autos do Processo TC 040.306/2019-4, "ao dotar o MPU dessas quantias referentes a 2017 e 2018 no orçamento vigente, o Poder Executivo não deverá considerá-las para efeito de cálculo do limite de gasto do órgão do exercício posterior." Portanto, ao não as considerar no cálculo para o exercício de 2021, não se trata de ampliar o seu limite deste exercício, mas unicamente de permitir que o órgão possa utilizar parte dos limites que não lhe foram disponibilizados nos exercícios de 2017 e 2018.

A Exposição de Motivos ainda informa que o aumento das despesas primárias do MPU foi considerado no Relatório de Avaliação das Receitas e Despesas referente ao 3º bimestre de 2020, que o crédito em questão decorre de solicitação formalizada pelo órgão envolvido, e que o cancelamento proposto está sendo oferecido com vistas a atender a duas situações distintas. A primeira, refere-se a mitigar os impactos do referido crédito na gestão fiscal responsável da União, uma vez que a redução em dotações do Poder Executivo mantém inalterados os limites da EC nº 95, de 2016, ao considerá-los de forma global, de tal maneira que as dotações autorizadas permaneçam compatíveis com o Novo Regime Fiscal. A segunda, que a mencionada redução não trará prejuízo em sua execução, tendo em vista que se optou por oferecer anulação de dotação da ação “0E72 - Reserva para compensação de proposições legislativas que criem despesa obrigatória ou renúncia de receita sujeitas à deliberação de órgão colegiado permanente do Poder Legislativo, durante o exame de compatibilidade e adequação orçamentária da legislação”.



# CONGRESSO NACIONAL

Ao Projeto de Lei não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - ANÁLISE

O presente PLN está sendo apreciado sob a égide do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 2, de 2020, que regulamentou a apreciação pelo Congresso Nacional dos projetos de lei de matéria orçamentária durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, ou seja, crédito suplementar, haja vista pretender ampliar recursos já existentes na Lei Orçamentária vigente (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020). Observa-se, ainda, que a proposta está formulada em conformidade com o disposto na Constituição Federal; na Lei nº 4.320, de 1964; na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020); e na Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019 (Plano Plurianual de 2020 a 2023).

A decisão do Tribunal de Contas da União nos autos do Processo TC 040.306/2019-4 concede ao Ministério Público uma compensação pelo limite de gastos a menor nos exercícios de 2017 e 2018 devido ao uso equivocado de Medida Provisória para promover suplementação orçamentária ao órgão no exercício de referência para o limite de gastos primários imposto pelo Novo Regime Fiscal. Segundo o relatório que acompanha o Acórdão nº 3072/2019-TCU: “o fato de ela ter sido autorizada por meio de abertura de crédito extraordinário em 2016 não muda a natureza corriqueira da despesa, sobretudo se considerarmos que a realocação do crédito por meio de “crédito extraordinário” só ocorreu em razão do equívoco e da urgência de criação do crédito, impedindo que fosse feita por meio dos trâmites ordinários de aprovação de crédito suplementar”.

O relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao 3º bimestre de 2020, publicação da Secretaria do Tesouro Nacional, informa que o valor concedido ao MPU em decorrência do referido Acórdão soma R\$ 228,5 milhões e que os mesmos foram distribuídos entre despesas de Pessoal (R\$ 91,4 milhões), Benefícios ao Servidor (R\$ 33,6 milhões) e Outras despesas de Custeio e Capital (R\$ 103,5 milhões), conforme Ofício nº 24/2020/SG/SPO, de 09/07/2020. Portanto o presente crédito, de R\$ 166,8 milhões representa parte do valor a ser acrescido ao órgão em razão do já mencionado Acórdão do TCU.

A alocação dos créditos do presente PLN por Unidade Orçamentária ficaram assim distribuídos:

Órgão/Unidade Orçamentária	Suplementação	Cancelamento
<b>34000 Ministério Público da União</b>	<b>166.822.755</b>	<b>0</b>
34101 Ministério Público Federal	80.109.560	0
34102 Ministério Público Militar	9.234.176	0



# CONGRESSO NACIONAL

34103 Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios	36.979.478	0
34104 Ministério Público do Trabalho	40.499.541	0
<b>90000 Reserva de Contingência</b>	<b>0</b>	<b>166.822.755</b>
90000 Reserva de Contingência	0	166.822.755
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>166.822.755</b>	<b>166.822.755</b>

A alocação por ação orçamentária ficou assim distribuída:

Ação	Suplementação	Cancelamento
0E72 - Reserva para compensação de proposições legislativas que criem despesa obrigatória ou renúncia de receita sujeitas à deliberação de órgão colegiado permanente do Poder Legislativo, durante o exame de compatibilidade e adequação orçamentária da legislação	0	166.822.755
110E - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Boa Vista - RR	10.000.000	0
11SD - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Belém - PA	7.500.000	0
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	33.586.631	0
20TP - Ativos Civis da União	91.452.185	0
4261 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios	13.883.172	0
4262 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho	1.800.261	0
4263 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar	1.100.506	0
7J45 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Vitória - ES	7.500.000	0
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>166.822.755</b>	<b>166.822.755</b>

Quanto ao mérito, o presente crédito visa dar andamento a projetos como Aluguel Zero, uma política institucional de aquisição de edifícios-sedes e conclusão de obras e reformas, reduzindo despesas de aluguel. Ademais, o órgão solicita a adequação referente as ações de assistência médica e odontológica, de pessoal e encargos sociais, e com a



# CONGRESSO NACIONAL

defesa do interesse público no processo judiciário para fazer frente às obrigações assumidas para o presente exercício.

## III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juricidade e mérito da matéria, somos pela aprovação do PLN nº 23, de 2020, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020